

Titular da marca ou do sinal invocado no processo de oposição: A outra parte no processo na Câmara de Recurso

Marca ou sinal invocado no processo de oposição: Registo da marca nominativa comunitária n.º 33472909 «TERRA», para produtos das classes 3 e 21

Decisão da Divisão de Oposição: Deferimento da oposição para todos os produtos controvertidos

Decisão da Câmara de Recurso: Negação de provimento ao recurso

Fundamentos invocados: Violação dos artigos 8.º, n.º 1, alínea b), e 75.º do Regulamento do Conselho n.º 207/2009.

Recurso interposto em 30 de novembro de 2012 — Rani Refreshments/IHMI — Global-Invest Bartosz Turek (Sani)

(Processo T-523/12)

(2013/C 32/36)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: Rani Refreshments FZCO (Dubai, Emiratos Árabes Unidos) (representante: M. Chapple, Barrister)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Global-Invest Bartosz Turek (Poczesna, Polónia)

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 27 de setembro de 2012, no processo R 236/2012-4; e

— condenar o recorrido nas despesas efetuadas pela recorrente respeitantes ao recurso e à decisão.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: A outra parte no processo na Câmara de Recurso

Marca comunitária em causa: A marca figurativa «Sani» em verde, verde salgueiro e branco, para, entre outros, produtos das classes 29, 30 e 32 — Pedido de marca comunitária n.º 9087479

Titular da marca ou do sinal invocado no processo de oposição: A recorrente

Marca ou sinal invocado no processo de oposição: Registo da marca figurativa comunitária n.º 2587244 em verde, branco, preto e azul «Rani», para produtos da classe 32; Registo da marca figurativa comunitária n.º 4005211 em azul e branco «Rani», para produtos das classes 29 e 30; Registo da marca figurativa comunitária n.º 2587293 em azul e branco «RANI FLOAT», para produtos da classe 32; Registo da marca figurativa comunitária n.º 2587269 em laranja, amarelo, preto, branco, vermelho, rosa, azul e verde «Rani», para produtos das classes 16, 21 e 32; Registo da marca figurativa do Reino Unido n.º 1239206 «rani», para produtos da classe 32

Decisão da Divisão de Oposição: Indeferimento total da oposição

Decisão da Câmara de Recurso: Negação de provimento ao recurso

Fundamentos invocados: Violação do artigo 8, n.º 1, alínea b), do Regulamento do Conselho n.º 207/2009.

Recurso interposto em 3 de dezembro de 2012 — Recaro/IHMI — Certino Mode (RECARO)

(Processo T-524/12)

(2013/C 32/37)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: Recaro Beteiligungs-GmbH (Kaiserslautern, Alemanha) (representante: J. Weiser, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Certino Mode, SL (Elche, Espanha)

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— alterar a decisão impugnada de modo a que seja negado provimento ao recurso interposto pela interveniente e que a marca comunitária n.º 734343 «RECARO» seja extinta na sua totalidade;

— a título subsidiário, anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 6 de setembro de 2012, no processo R 1761/2011-1; e

— condenar o IHMI e, se for caso disso, a interveniente a suportar as despesas do presente processo e do processo de recurso no IHMI.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária registada objeto do pedido de extinção: A marca nominativa «RECARO» para produtos das classes 10 e 25 — marca comunitária n.º 734343

Titular da marca comunitária: A outra parte no processo na Câmara de Recurso

Parte que pede a extinção da marca comunitária: A recorrente

Decisão da Divisão de Anulação: Extinção da marca comunitária

Decisão da Câmara de Recurso: Anulação parcial da decisão recorrida

Fundamentos invocados:

- Violação do artigo 51.º, n.º 1, alínea a), em conjugação com o artigo 15.º do Regulamento n.º 207/2009 do Conselho;
- Violação do artigo 76.º, n.º 2, do Regulamento n.º 207/2009 do Conselho, em conjugação com a Regra 50, n.º 1, do Regulamento 2868/95 da Comissão; e
- Violação do artigo 75, n.º 1, do Regulamento n.º 207/209 do Conselho

Recurso interposto em 5 de dezembro de 2012 — AXA Versicherung/Comissão

(Processo T-526/12)

(2013/C 32/38)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: AXA Versicherung AG (Colónia, Alemanha) (representantes: C. Bahr, S. Dethof e A. Malec)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão de indeferimento impugnada;
- Subsidiariamente, anular parcialmente a decisão de indeferimento impugnada;
- Condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente impugna as competentes decisões da Comissão de indeferimento tácito do segundo requerimento da recorrente de acesso aos autos da Comissão do processo COMP/39.125 — Vidro para automóveis.

A recorrente invoca quatro fundamentos para o recurso:

1. Primeiro fundamento: violação do dever de análise concreta e individual dos documentos solicitados, por força dos artigos 2.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 ⁽¹⁾
 - Aqui, a recorrente alega que a Comissão não cumpriu o dever de análise concreta e individual dos documentos solicitados, que lhe incumbe por força dos artigos 2.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001. Em vez disso e indevidamente, a Comissão categorizou os documentos de acordo com critérios formais.
2. Segundo fundamento: violação do artigo 4.º, n.º 2, primeiro e terceiro travessões, e do artigo 4.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 1049/2001, devido à recusa de acesso a documentos específicos dos autos
 - No âmbito deste fundamento de recurso, a recorrente alega que a Comissão, indevidamente, interpretou de forma demasiado lata a regra excecional constante do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1049/2001. A recorrente entende que nem são prejudicados interesses comerciais na aceção do artigo 4.º, n.º 2, primeiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001, nem a Comissão podia invocar a proteção de objetivos de atividades de inquérito, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001;
 - Ademais, o processo decisório não é prejudicado gravemente (artigo 4.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 1049/2001);
 - Além disso, a Comissão nega, indevidamente, a existência de um interesse público superior na divulgação dos documentos solicitados.
3. Terceiro fundamento: violação do artigo 4.º, n.º 6, do Regulamento n.º 1049/2001, devido à recusa completa de acesso a documentos específicos
 - Aqui, a recorrente alega que a Comissão tão-pouco facultou o acesso parcial aos documentos em causa, violando assim o artigo 4.º, n.º 6, do Regulamento n.º 1049/2001. A recorrente alega que a Comissão, contrariando os comandos do Regulamento n.º 1049/2001, não analisou a disponibilização parcial de documentos.
4. Quarto fundamento: violação do artigo 4.º, n.º 2, primeiro e terceiro travessões, e n.º 3, segundo período, do Regulamento n.º 1049/2001, devido à recusa de acesso à versão integral da relação dos documentos dos autos da Comissão